



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.063613/93-06
SESSÃO DE : 14 de maio de 2003
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739
RECURSO Nº : 125.010
RECORRENTE : CREDCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO.
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

MULTA REGULAMENTAR.

Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais da Receita Federal no exercício de suas funções, nos termos dos Decretos-leis nºs. 5.844/43, art. 123 e 1.178/79, art. 2º, e art. 7º da Lei 2.354/54 e art. 197 da Lei 5.172/66. O não atendimento às solicitações contidas na intimação, no prazo estabelecido, enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 1003 do Decreto nº 1.041/94

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 14 de maio de 2003


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

24 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, IRINEU BIANCHI, PAULO DE ASSIS e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausente o Conselheiro FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE.

RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739
RECORRENTE : CREDCARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES
DE CRÉDITO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração por não atendimento a ofício da SRRF.

Segundo descrição dos fatos, “o contribuinte supra-indicado, através de sua resposta datada de 17/09/93 (17/11/93) cópias anexas, recusou-se a atender ao solicitado através do Ofício G/0800/Nº 1162 do SRRF/SP, de 07/10/93.”

Desta forma, foi instituída multa por não atendimento a ofício SRRF, capitulada no artigo 652, parágrafo 1º do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Ciente do lançamento em 24/11/93, o contribuinte manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente, a Impugnação de fls. 12/15, alegando, basicamente, que:

(i) em atenção ao Ofício G/0800/nº 1162, de 07 de outubro de 1993, com referência à movimentação do estabelecimento Churrascaria Comanche Ltda., a requerente expôs seus argumentos para pedir à fiscalização reconsideração dos motivos que fundamentaram o pedido, bem como solicitou a dispensa para entregar os referidos dados;

(ii) acredita que a fiscalização não examinou as razões apresentadas pela Requerente e que está reiterando seu pedido mediante autuação fiscal;

(iii) “confiantes na observância do princípio constitucional do contraditório (art. 5º, LV), aguardou a Requerente, manifestação deste respeitável órgão, a fim de proporcionar o convencimento quanto ao dever de prestar as informações.”

(iv) a fundamentação legal apresentada por este respeitável órgão (art. 38 §§ 5º e 6º da Lei 4.595/64, artigo 197, inciso II, CTN; art. 661 do Decreto 85.450/80; art. 8º da Lei 8.021/90) determina a obrigatoriedade de “bancos, casas bancárias, caixas econômicas e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739

demais instituições financeiras” em prestar informações sob requisição da Receita Federal e a requerente é empresa administradora de cartão de crédito, cuja atividade não é de instituição financeira e nem se enquadra como tal no rol previsto na Lei 4.595/64;

(v) “contudo, decidiu a Requerente atender à solicitação desse órgão juntando a movimentação do estabelecimento, consistindo em relatório de transações efetuadas com cartões de crédito administrados pela Requerente, junto ao Estabelecimento Churrascaria Comanche Ltda., no período de 10/88 à 11/92. Referido estabelecimento não mais está operando com o cartão de crédito Credicard.”;

(vi) ressalta que em seu banco de dados só constam informações pertinentes aos últimos cinco anos, não havendo pois possibilidade de estender tal pesquisa a período anterior a outubro de 1988.

Requer pelo cancelamento da multa exigida bem como o arquivamento do processo fiscal.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, entendeu pela Procedência do Lançamento, consubstanciando sua decisão, na seguinte ementa:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/11/1993 a 30/11/1993

Ementa: MULTA REGULAMENTAR

A falta de atendimento à intimação expedida pelos órgãos da Receita Federal para fornecimento de informações ou esclarecimentos autoriza a aplicação de multa.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário, pleiteando reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos de sua Peça Impugnatória, acrescentando ainda que:

(i) os dados constantes de seu banco de dados, “quer quanto ao cadastro dos estabelecimentos, quer quanto aos valores das operações de compra e venda, que estão registrados nos arquivos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739

eletrônicos da Recorrente são **dados de terceiros, porque retratam negócios alheios à Recorrente**. Assim, o fato de que os valores devidos aos estabelecimentos credenciados lhe eram repassados pela Recorrente não muda a natureza dos dados solicitados, **relativos a operações de terceiros**, posto que a Recorrente nada adquire daqueles estabelecimentos em bens e serviços, de modo que **não se trata de operações comerciais da Recorrente com estes mesmos estabelecimentos.**”

(ii) conforme previsão do artigo 195 do Código Tributário Nacional, não há obrigação do sujeito passivo para que forneça informações sobre bens, negócios ou atividades de terceiros, mas apenas sobre seus próprios negócios e atividades. Já o artigo 197 do Código Tributário Nacional regula o direito do fisco de exigir informações sobre negócios de terceiros. A interpretação de ambos os dispositivos legais evidencia que só tem sentido a norma do artigo 197, porque os cidadãos e os contribuintes no geral estão excluídos dessa obrigação, só comparecendo como obrigados os que o artigo 197 enumera ou aqueles que a lei indicar e ainda nos termos regulados pela lei;

(iii) por força do parágrafo único do artigo 197, a obrigação prevista em seu “caput” de prestar todas as informações disponíveis não é absoluta, ou seja, a obrigação é de prestar todas as informações que não violem a proteção ao segredo, decorrente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão;

(iv) a obrigatoriedade de lei indicando as pessoas sujeitas a prestar informações é taxativa e o artigo 197 do CTN “longe de estar autorizando o fisco a requerer toda e qualquer informação às pessoas nele relacionadas, está confirmando o direito constitucionalmente garantido a todos os sujeitos de não terem sua intimidade e vida privada devassada, nem seus dados revelados, **senão com absoluta observância da lei**”;

(v) “além da inviolabilidade da intimidade e da privacidade, na forma do que dispõe o inciso X, artigo 5º da Carta Magna, o inciso XII trata da inviolabilidade do sigilo acerca dos dados. Desta forma, a proteção constitucional ao sigilo de dados está vinculada à questão da intimidade e da vida privada”;

(vi) “garante a Constituição Federal e é reconhecido pela jurisprudência que os dados revelados pelo titular em razão de transações de qualquer espécie, possam, por vontade desse mesmo

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739

titular, ficar entre as partes, vale dizer, garante que tais dados não possam ser levados a conhecimento de terceiros alheios à transação.”;

(vii) “os dados de terceiros que a Recorrente possui em função de sua atividade estão protegidos pelo sigilo, não só em relação às pessoas físicas compradoras como também, e pelas mesmas razões, em relação aos estabelecimentos conveniados.” Entendimento expressado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 219780-5 e pela Justiça Federal de São Paulo nos autos do Mandado de Segurança 1999.61.00.055412-9, os quais cita;

(viii) “a argumentação de que as intimações do fisco federal “têm por objetivo, tão-somente, colher subsídios para instruir processo fiscal e formar convicção para uma possível constituição e exigência dos créditos tributários devidos em operações omitidas, jamais objetivam quebra de sigilo comercial” não deve prosperar pois, como visto anteriormente, a atitude adotada pelo fisco em intimar as administradoras de cartões de crédito a fornecer dados de terceiros caracterizam a quebra do sigilo comercial. Nesse sentido foi o AC nº 28091-PE, em que a Fazenda Nacional recorre e tendo a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª. Região, por unanimidade, mantido a sentença em acórdão.”;

(iv) segundo os artigos 5º, inciso XIV e 58 parágrafo 3º da Constituição Federal, somente mediante ordem judicial ou requisição pelas Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI, as informações atinentes a movimentação econômica dos estabelecimentos credenciados poderiam ser prestadas.

Requer pelo provimento integral do Recurso apresentado, para que se reforme a decisão *a quo* e seja cancelado o lançamento, bem como arquivado o procedimento fiscal.

Depósito Recursal às fls. 67.

É o relatório.



RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739

VOTO

O recurso é tempestivo e a matéria em litígio é de competência deste E. Terceiro Conselho, a teor da nova redação conferida ao Regimento Interno desta Corte, especialmente o disposto no art. 9º, inciso XIX, com a redação trazida pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.

Trata-se de controvérsia a respeito do alcance das disposições do então vigente art. 652 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.450/1980. Referido dispositivo estabelece que "*nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal*".

Resta saber, em um primeiro momento, a quem se destina esta determinação. Entendo que neste particular aspecto não há dúvidas de que a determinação se destina a todos, já que a norma se faz clara quando estabelece que "*nenhuma pessoa física ou jurídica*" pode se eximir de fornecer as informações ou esclarecimentos solicitados pela fiscalização.

Em um segundo momento cumpre-nos averiguar se a norma se refere tão-somente a informações próprias da pessoa intimada ou se existe a obrigatoriedade, da pessoa intimada, de prestar informações sobre terceiros. A matéria transcende a esfera normativa regulamentar, já encontrando-se normatizada no art. 197 do Código Tributário Nacional:

"197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que dispõem com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliões, escritvães e demais serventuários de ofício;

II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739

VII - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão."

À luz do art. 197 do CTN e, em especial, seu inciso II, não há dúvidas que existe previsão legal para a imposição da multa exigida no Auto de Infração originário.

Outrossim, afasto eventuais questionamentos a respeito da natureza jurídica das administradoras de cartões de crédito, tais como a Recorrente, frente ao recente posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito, estampado na ementa do julgamento do Recurso Especial nº 456673, proferido à unanimidade pela 4ª Turma daquela Corte, e publicado no DJ de 24/02/2003:

"COMERCIAL. CARTÃO DE CRÉDITO. ADMINISTRADORA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N.22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF.

I. As administradoras de cartões de crédito inserem-se entre as instituições financeiras regidas pela Lei n. 4.595/64.

II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de cartão de crédito.

III. Recurso especial conhecido e provido." (grifei)

Não prospera, desta feita, a argumentação da Recorrente no sentido de que não é instituição financeira. Releva observar inclusive que as administradoras de cartões de créditos foram classificadas como instituições financeiras pelo inciso VI do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Tampouco prevalece a alegação no sentido de que as informações requisitadas pelo ofício 1162/93, por se referirem a terceiros, não podem/devem ser prestadas. O art. 197 do CTN, como visto, estabelece obrigação neste sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.010
ACÓRDÃO Nº : 303-30.739

Anoto inclusive que a própria Recorrente, à fl. 12, esclarece que após a lavratura do Auto de Infração optou por atender à intimação anteriormente desatendida, o que demonstra inclusive uma tácita aquiescência para com a legitimidade da imposição.

Anoto ainda que a exigência em comento não viola o direito ao sigilo, uma vez que ao mesmo tempo em que o Código Tributário Nacional elenca as pessoas obrigadas a prestar informações sobre terceiros (art. 197), este veda aos servidores da Fazenda Pública veicular ou utilizar estas informações para outros fins que não o de fiscalização tributária (art. 198, atualmente regulamentado pela Portaria SRF nº 580/2001).

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário de fls. 27/36, mantendo a multa lançada na autuação originária.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 2003


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



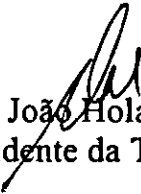
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo n.º: 10880.063613/93-06
Recurso n.º: 125.010

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.30.739.

Brasília- DF 06 de junho de 2003


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 24.6.2003


Leonardo Felipe Bueno
PROCURADOR DA FÍZ. NACIONAL